



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO\_EXTERNO nº 603/2020**

Araucária, 10 de março de 2020.

AMANDA NASSAR

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Nesta

**Assunto: Numeração de Lei – PA 49154/2019**

Senhora Presidente,

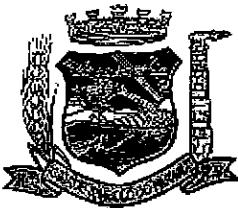
Conforme solicitado no ofício nº 28/2020 da Câmara Municipal de Araucária, informamos o número de Lei **3.593 com data de 10 de março de 2020.**

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Genildo Carvalho

**Secretário Municipal de Governo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Dispõe sobre os deveres dos estabelecimentos de saúde em relação aos seus pacientes, no âmbito do Município de Araucária, bem como torna obrigatória sua divulgação, e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam estabelecidos deveres básicos dos estabelecimentos de saúde, localizados no Município, em relação aos seus pacientes, entre outros:

- I – tratá-los com respeito, dignidade e atenção, sem nenhuma forma de preconceito por meio dos seus profissionais de saúde;
- II – informar-lhes a identidade e a profissão de todos os profissionais que participam do seu treinamento;
- III – providenciar os cuidados apropriados ao seu estado de saúde, no âmbito dos cuidados preventivos, curativos, de reabilitação ou terminais;
- IV – esclarecer-lhos com adequada informação a respeito dos procedimentos diagnosticados ou terapêuticos, a serem neles realizados, e acatar os seus consentimentos, de forma livre e voluntária, ou recusas em relação à concretização dos mesmos;
- V – proporcionar o acesso deles aos seus prontuários médicos e a informações precisas e esclarecedoras;
- VI – garantir a sua segurança e integridade física, limitadas às condições de ação e instalação de cada instituição;
- VII – assegurar-lhes privacidade na prestação de toda a assistência presada;
- VIII – resguardar os segredos deles, através do sigilo profissional;
- IX – permitir-lhes o recebimento ou a recusa de assistência moral, psicológica, social ou religiosa.

**Parágrafo único.** Nos casos comprovados de manifestação consciente do paciente, este deverá ser legalmente representado.

**Art. 2º** Os deveres de que trata esta Lei devem ser considerados como normas de conduta a serem observados pelos profissionais de saúde dos estabelecimentos e divulgados aos pacientes, em folhetos e em placas colocadas em locais adequados de suas dependências, de forma visível e legível.

**Art. 3º** A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 5 de novembro de 2019.

  
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR  
Presidente